

O CASO DAS DINAMARQUESAS: LUZES SOBRE O REFÚGIO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

THE DANISH CASE: LIGHTS ON THE REFUGE FOR WOMEN IN THE SITUATION OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN BRAZIL

*Luanna Tomaz de Souza**

*Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith***

RESUMO

Analisamos o refúgio para mulheres em situação de violência a partir das notícias veiculadas no Brasil acerca dos pedidos feitos por dinamarquesas ao país. Estudamos o instituto do refúgio, considerando a normativa e a bibliografia especializada. Destacamos a dimensão de gênero no refúgio, atualmente discutida em face da ampliação do número de mulheres que pedem proteção em diversos países. Utilizamos a pesquisa bibliográfica, normativa e o estudo de caso para realização da pesquisa. Concluímos que a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é uma grave violação aos direitos humanos e deve justificar a concessão do refúgio pelo Brasil quando se verificar que ela tem ocorrido de forma generalizada, independentemente da condição econômica do país de origem.

Palavras-chave: Refúgio; Violência doméstica e familiar; Direitos Humanos das Mulheres.

ABSTRACT

In the present work, we analyzed the refuge for women in situation of violence in the country from the requests made by Danish women who are in Brazil and that were reported in the national press. We carried out a study

* Doutora em Direito (Universidade de Coimbra). Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Pará. Email: luannatomaz@gmail.com.

** Doutora em Direito (Universidade Federal do Pará). Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Pará. Email: andrezapantoja@gmail.com.

of the refuge institute, considering the national and international regulations and the specialized national bibliography. We have also analyzed the gender dimension in the refuge, which has begun to be discussed in the world with a view to increasing the number of women seeking protection in various countries. To do so, we used bibliographical and normative research, as well as the case study to carry out the research. In the end, we conclude that domestic and family violence committed against women is a serious violation of human rights and should be considered as such by Brazil, being possible the refuge when it is verified that it has occurred in a generalized way regardless of the economic condition of the country of origin.

Keywords: Refuge; Domestic and family violence; Human Rights of Women.

INTRODUÇÃO

No trabalho, analisamos a possibilidade jurídica de refúgio para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. O refúgio é um instituto antigo concedido como forma de proteção às pessoas que sofreram violações aos direitos humanos em seus países de origem. Historicamente, tem sido concedido prioritariamente em casos de guerras e violações de direitos civis e políticos perpetrados em países subdesenvolvidos.

Para tanto, utilizamos a definição de refúgio adotada pela Organização das Nações Unidas a partir do Protocolo de revisão (1967) à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), a qual considera refugiada a pessoa que se encontre sob o temor de sofrer perseguição em razão da

(...) raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Art. 1, 2)

Partimos do método dedutivo para analisar de que forma no Brasil tem sido aplicada a legislação internacional. Para tanto, realizamos pesquisa bibliográfica, documental e das normativas internacionais e locais sobre o tema, além de estudo do caso relacionado aos pedidos de refúgio de duas mulheres dinamarquesas que estiveram no Pará e que o solicitaram por relatarem ter sofrido, junto com seus filhos, violência doméstica em seu país de origem. Para análise dos pedidos de refúgio, consideramos as reportagens sobre os casos em virtude do sigilo que resguarda os processos de refúgio.

A escolha desses casos decorre da grande repercussão que obtiveram a partir da divulgação na mídia nacional e pelo ineditismo da questão, tendo em

vista o Brasil ainda não ter concedido refúgio nessas circunstâncias. Em que pese serem dois casos particulares, podem representar um problema que é mundial. Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 49 países faltam leis de proteção para as mulheres em situação de violência doméstica, e em 37 países estupradores estão livres de processo se forem casados com a vítima ou se se casarem com ela depois da prática do crime¹. Essa situação pode provocar processos de mobilidade que não devem ser ignorados.

No presente artigo observamos, no primeiro momento, a forma com que se desenvolveu o instituto do refúgio, depois, avaliamos como esse instituto foi incorporado no Brasil, e, por fim, analisamos a dimensão de gênero na questão e como tem se delineado a proteção para mulheres em situação de violência, a partir do pedido de refúgio das duas mulheres dinamarquesas.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO REFUGIADO

O deslocamento humano é um fenômeno antigo, cujas motivações são diversas e complexas. Ainda hoje são registrados movimentos migratórios intensos entre os diversos países, o que, em alguns casos, é acentuado por situações como guerras, perseguições étnicas e políticas, ou fenômenos ambientais de grandes proporções².

É no contexto das guerras travadas no século XX que surge o instituto do refúgio no cenário internacional. Primeiramente, em 1917, institui-se no âmbito da Liga das Nações o Alto Comissariado sobre Refugiados, a fim de atender aos “(...) grandes deslocamentos de pessoas provocados pela divisão de alguns Estados europeus como consequência do Tratado de Versalhes e pela guerra civil produzida na extinta União Soviética (...)”³.

Segundo Post⁴, o instituto do refúgio surgiu nos anos 1920, no âmbito da Liga das Nações, diante das pessoas que fugiam da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

No entanto, os acontecimentos relativos à Segunda Guerra Mundial geraram o deslocamento de milhares de pessoas, o que levou os Estados a criarem, no

¹ ONU-BR. *Mais de 200 milhões de mulheres no mundo não têm acesso à saúde sexual e reprodutiva, alerta UNFPA*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-200-milhoes-de-mulheres-no-mundo-nao-tem-acesso-a-saude-sexual-e-reprodutiva-alerta-unfpa/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

² GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.

⁴ POST, Betina Carine. *Violência de gênero e concessão e refúgio no contexto internacional e brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/betina_post_2016_2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

âmbito da Organização das Nações Unidas, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR⁵. Nos termos do Estatuto do ACNUR, sua função é:

(...) proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os Governos e, sujeito à aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais⁶.

Após a criação do ACNUR, vislumbrou-se a necessidade de consolidar no Direito Internacional o tratamento da questão. Depois de um período de discussão marcado por dificuldades, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951⁷, mantendo o *status* legal de refugiado surgido anteriormente e estabelecendo a devida proteção internacional.

Assim, o refúgio constitui ato humanitário, de proteção aos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano. Considera-se o refúgio uma espécie de proteção dada por países para pessoas que se deslocaram por se sentirem de algum modo ameaçadas em seu país de origem.

Para Annoni e Valdes⁸, são três as causas principais para os movimentos de refugiados: violação de direitos humanos, conflitos armados e perseguição. Trata-se, então, de um instituto que garante a preservação dos direitos humanos, em especial o direito à vida, à paz, à segurança, à liberdade de opinião e expressão.

De acordo com o relatório Tendências Globais do ACNUR⁹, são mais de 65,3 milhões de refugiados em todo o mundo. Esta é considerada a maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial. Desses, 3,2 milhões se encontravam em países industrializados aguardando solicitações de refúgio e cerca de

⁵ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁶ ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Estatuto do alto comissariado das nações unidas para os refugiados*, 1950, § 1º. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁸ ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013.

⁹ AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Global Trends: forced displacement in 2016*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5943e8a34#_ga=2.24282616.396392616.1500476184-1427092493.1498508099>. Acesso em: 12 abr. 2018.

40,8 milhões foram forçados a fugir de suas casas, mas continuam dentro das fronteiras de seus próprios países.

Normas internacionais acerca do refúgio

Há muitos anos se discute a necessidade de proteção aos perseguidos em razão de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou grupo social. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, assegurou o direito ao asilo, em seu art. 14, com a seguinte redação: “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”¹⁰.

Segundo Jubilut¹¹, o instituto do asilo é mais antigo e mais abrangente, tendo servido de grande guarda-chuva para a proteção aos refugiados até o surgimento das normativas específicas.

Observamos, portanto, que o refúgio somente foi regulado, em nível internacional, pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e revisado pelo Protocolo de 1967, que reconhece como refugiado qualquer pessoa:

- 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;
- 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

Insta salientar que o *status* de refugiado, significando uma condição da pessoa, visa à proteção de sua vida e existência para garantia mínima da dignidade, estabelecendo deveres para o Estado, tais como a proteção mais favorável que permita o acesso à documentação civil e trabalho, por exemplo¹².

É válido destacar os princípios sobre os quais passou a se assentar a proteção aos refugiados. Nas lições de Pereira¹³, são eles:

- Proteção Internacional da Pessoa Humana: segundo o qual todo ser humano tem direito a ser protegido;
- Cooperação e Solidariedade Internacional: pelo qual a atenção aos refugiados deve ser consequência de ações multilaterais dos Estados que formam a sociedade internacional;
- Não Devolução ou *non-refoulement*: determina que os Estados signatários da Convenção de 1951 estão impedidos de obrigar refugiados a voltarem para o país do qual estão fugindo;
- Boa-fé: impedimento aos Estados signatários da Convenção de 1951 de agirem de modo arbitrário no tratamento a refugiados.
- Supremacia do Direito de Refúgio: o reconhecimento do *status* de refugiado não pode ser entendido pelo Estado de origem como ofensa ou perturbação das relações diplomáticas.

Em que pesem os avanços proporcionados pela Convenção de 1951, ela impôs alguns limites ao reconhecimento da condição de refugiado, como o delimitador geográfico (apenas pessoas provenientes de entraves ocorridos na Europa) e um delimitador temporal (só incluía acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951)¹⁴.

Além disso, a Convenção preocupou-se somente em proteger pessoas que estavam sob fundado temor de perseguição decorrente da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. As limitações por ela impostas impediram a proteção a muitos outros grupos.

Diante disso, foi adotado, em 1967, um Protocolo de revisão, o qual encerrou as limitações geográfica e temporal, permitindo a proteção a um número maior de pessoas, além de incluir as pessoas deslocadas forçadamente dentro do seu próprio território. Nas lições de Raiol:

¹² JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

¹³ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

¹⁴ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

(...) por meio do Protocolo de 1967, efetuou-se a retirada de expressões do texto da Convenção de 51 que limitavam o reconhecimento de refugiado apenas a alguns casos específicos (...). Entretanto, permaneceram as restrições ligadas a características civis e políticas, (...) exigindo, (...) diante de novas necessidades ligadas ao direito humanitário, uma ampliação do conceito para inclusão de outras categorias de pessoas na proteção internacional¹⁵.

É assim que vemos ocorrer a chamada ampliação dos motivos de concessão de refúgio. Se as razões clássicas para a concessão do *status* de refugiado estavam atreladas à questão da raça, nacionalidade, opinião política, religião e filiação a certo grupo social, com a adoção do Protocolo de Revisão em 1967, abriu-se a oportunidade para que outras razões ensejassem o mesmo tratamento.

Nesse diapasão, novos documentos internacionais inauguraram, na seara internacional, razões como violação de direitos humanos, violência externa e problemas em uma região do Estado, sendo observada a adoção de diversos tratados nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, com entendimento alargado acerca do refúgio em face das primeiras normativas instituídas no sistema global.

Em 1969, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada pela Organização da Unidade Africana¹⁶ (OUA), deu início a discussão acerca da ampliação do conceito de refugiado.

Assim, a grave e generalizada violação de direitos humanos constitui critério flexível e visa atender situações mais aproximadas às abrangidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, ensejando a proteção de alguém quando observada a violência a qualquer direito humano, especialmente em Estados caracterizados por sistemáticas violações à dignidade humana. Mas cabe chamar atenção de que estes critérios são limitados geograficamente (diante da sua adoção por instrumentos regionais) e politicamente (depende da vontade de cada Estado)¹⁷.

Chamamos atenção para os critérios adotados pelo Sistema Africano a fim de ampliar e aprofundar o presente estudo. O primeiro deles é a situação de violência externa, que permite a possibilidade de reconhecimento do *status* de refugiado a pessoas que foram forçadas a abandonar sua região em razão de agressão, ocupação e dominação estrangeira, conforme disposto no artigo I (2)

¹⁵ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*, 2010, p. 101.

¹⁶ Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

¹⁷ JUBILUT, Líliliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

da Convenção relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969) abaixo:

O termo refugiado também deve ser aplicado a toda pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, e dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública, tanto na totalidade do Estado de nacionalidade como em uma dada região, é compelida a deixar seu local de residência habitual a fim de buscar refúgio e outro local fora de seu Estado de origem.

O outro critério diz respeito aos problemas de uma região do Estado, que se caracteriza quando forem identificadas “pessoas que sofrem perseguições em uma parte de seu Estado, o qual não está totalmente atingido pelas violações de direitos humanos que ensejam o refúgio”¹⁸.

No âmbito da América Latina, em 1984, um Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, na Universidade de Cartagena, na Colômbia, discutiu os mecanismos de proteção aos refugiados, tendo como resultado a Declaração de Cartagena, que ampliou as hipóteses de refúgio para toda e qualquer grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme abaixo citado:

(...) face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública¹⁹.

A declaração acima passou a inspirar a produção de normas internas em diversos países, que incluíram a violação maciça de direitos humanos como

¹⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 136.

¹⁹ DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 12 abr. 2018.

constituente do *status* de refúgio, a exemplo do Brasil, com a adoção da Lei 9.474, de 1997, que será abordada abaixo.

Registramos, ainda, o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca do refúgio, o que se tornou possível, ante a falta de previsão normativa específica, com a sentença do caso Pacheco Tineo *v.* Bolívia²⁰, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2013, a qual fixou a compreensão de que é no marco normativo do direito internacional de refugiados que deve ser interpretada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao conceito de asilo, para entender que o refúgio é um contorno do asilo, e que refugiado é toda pessoa que esteja fora de seu país e não possa ou não queira a ele retornar em face de fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política.

Na senda do debate sobre a ampliação do entendimento do refúgio, considerando as experiências regionais, cabe registrar o entendimento de Pereira²¹ de que é necessário, mesmo diante da ausência normativa expressa, proteger os designados “refugiados ambientais”, aqueles que se veem forçados a migrar em face de questões de natureza exclusivamente ambiental.

É possível notar, diante de todo o exposto, que a proteção ao refugiado tem se expandido e conquistado traços especializados diante dos diferentes contextos em que pessoas são forçadas a se deslocar. Porém, importa avaliar de que modo tais previsões normativas estão sendo incorporadas nacionalmente, o que se faz abaixo.

O REFÚGIO NO BRASIL

O Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir as disposições de proteção a refugiados desde os primórdios da discussão do tema internacionalmente, pois é parte da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Porém, apenas no final da década de 1970 é que se observa a estipulação de política nacional de acolhimento a refugiados, quando o ACNUR se instalou no país em virtude da preocupação com os regimes antidemocráticos na América do Sul que provocaram deslocamentos de pessoas para o Brasil²².

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso família Pacheco Tineo *vs.* Estado plurinacional de Bolívia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²¹ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

²² JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

Quanto à previsão do instituto do refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar suas bases no texto constitucional a partir de uma leitura sistemática, pois estão dispostos princípios sobre o relacionamento internacional do país, o tratamento digno a todas as pessoas sem exceção, bem como a concessão do asilo político, o que vincula a questão do refúgio para autores que acreditam ser esta modalidade daquele.

Mas, diante da necessidade de tratamento específico da questão, em 1997 o Brasil adotou a Lei 9.474, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Destacamos a definição de refugiados estipulada na referida lei:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nota-se que a Lei 9.474/97 ampliou o conceito de refugiado contido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, reconhecendo também como refugiados aqueles que não têm seus direitos humanos respeitados pelo seu país de origem. Assim, inferimos que a lei brasileira trouxe uma maior aproximação entre a temática dos refugiados e os direitos humanos.

A partir dessa ampliação, a violação de quaisquer dos direitos humanos pode ensejar a proteção do indivíduo na condição de refugiado, e não somente a violação de direitos civis e políticos.

A referida lei também suspende qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem, garantindo que o refugiado tenha um *status* de proteção provisório. Nessa condição, o refugiado pode retirar alguns documentos de identificação nacionais e trabalhar. A Lei 9.474/97 também inovou ao criar o Conselho Nacional para os Refugiados – Conare como órgão responsável pela concessão dos pedidos de refúgio.

Em face de seus dispositivos, é possível afirmarmos que a legislação brasileira sobre refúgio está na vanguarda da proteção das pessoas que se encontrem em tal situação, visto que permite abarcar dimensões recentes dos

deslocamentos humanos, tais como a violência generalizada e o desemprego no país de origem²³.

Segundo dados do Ministério da Justiça, até dezembro de 2017 foram reconhecidos 10.145 refugiados de diferentes países, porém apenas 5.134 permanecem em território nacional, sendo a grande maioria de sírios (35%). Destaca-se o aumento dos pedidos de refúgio da Venezuela, mais da metade de todo o ano passado, chegando a 17.865²⁴.

Diante dessa gama de possibilidades de concessão de *status* de refugiado a pessoas que, por diferentes motivos, veem-se forçadas a sair de seus locais de origem, temos identificado, cada vez mais, um grupo específico chegando ao país: mulheres.

Elas chegam por razões diversas e complexas, sozinhas e/ou acompanhadas de filhos e demais membros da parentela. As motivações que apresentam são, principalmente, as informações internacionais de que no Brasil encontrarão legislação mais benéfica e uma grande quantidade de organizações governamentais e não governamentais atuando. É sobre a concessão de refúgio a este público que passamos a discorrer abaixo.

A DIMENSÃO DE GÊNERO DO REFÚGIO

Cerca de 49% das pessoas refugiadas no mundo são mulheres. No Brasil, esse número chega a cerca de 30%²⁵. A maioria dessas mulheres vive em países que registram violência generalizada e/ou perseguições políticas e religiosas, como é o caso do Congo, que vive conflitos graves com centenas de pessoas mortas e mutiladas, inclusive bebês²⁶.

Percebe-se que a grande maioria das pessoas que se desloca são os homens, ficando as mulheres muitas vezes com a responsabilidade de preservar os filhos e a casa no país de origem. Porém, nem sempre isto é uma possibilidade, pelo que

²³ KOCH-CASTRO, Cristian. *La legislación brasilera en materia de refugiados dentro del contexto actual de la protección internacional*. 2005. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_christian.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

²⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Refúgio em números*. Disponível em: <http://justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²⁵ POST, Betina Carine. *Violência de gênero e concessão e refúgio no contexto internacional e brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/betina_post_2016_2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

²⁶ O GLOBO. *Milícia mutila bebês e queima aldeias no centro do Congo*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/milicia-mutila-bebes-queima-aldeias-no-centro-do-congo-21497820>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

muitas das mulheres que têm solicitado o refúgio se deslocaram acompanhadas de sua família.

Quando as mulheres se deslocam, a situação de violência é tão extrema no local de origem que muitas questões acabam sendo ignoradas, como a violência doméstica e sexual. Algumas delas vivenciam essas violências invisíveis também nos países que as abrigaram sem a devida proteção. Para a ONU, a discriminação contra mulheres e meninas é causa e consequência do deslocamento forçado e da “apatridia” (condição da pessoa não considerada nacional por nenhum Estado)²⁷, o que se confirma com o dado de que uma em cada cinco refugiadas teria sofrido uma violência de gênero²⁸. Outra informação chama atenção, conforme aponta o ACNUR²⁹: as mulheres que estão desacompanhadas ou estão grávidas ou são idosas, pelo que estão ainda mais vulneráveis.

De acordo com Schwinn e Costa³⁰, têm acontecido mudanças nos fluxos migratórios. As regiões menos desenvolvidas têm testemunhado uma queda na proporção de mulheres entre todos os migrantes, principalmente pelo aumento no número de migrantes do sexo masculino na Ásia impulsionado pela demanda por trabalho. Em contraste, destinos de migrantes mais tradicionais, como Europa, América Latina e Caribe e na América do Norte, tendem a sediar maiores proporções de mulheres, em parte devido ao envelhecimento da população local, a existência de programas de reunificação familiar e a presença dos trabalhadores domésticos. Tem acontecido a chamada “feminização das migrações”, resultado, sobretudo, do processo de feminização da pobreza, já que, segundo as Nações Unidas, 70% dos pobres do mundo são mulheres.

Elas têm migrado em busca de melhores condições de vida para si e seus familiares. Os estudos sobre migrações, contudo, ainda têm ignorado as mulheres, colocando-as em posição de dependência dos homens, tornando-as invisíveis. As pesquisas tendem a considerar causa para a migração somente a ordem econômica ou política, ignorando situações como os contextos de violência de gênero.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o estatuto dos apátridas*, de 28 de setembro de 1954. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954>. Acesso em: 12 abr. 2018.

²⁸ UOL. *Uma em cada cinco refugiadas sofreu violência de gênero, diz ONU*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/06/25/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sofreu-violencia-de-genero-diz-onu.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

²⁹ ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Estatuto do alto comissariado das nações unidas para os refugiados*, 1950, § 1º. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

³⁰ SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. As violências de gênero subjacentes à realidade social das mulheres refugiadas: desafios às políticas públicas. *Anais do IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB “Desafios e perspectivas da democracia na América Latina”*. João Pessoa/PB, 6 a 9 de dezembro de 2016.

É importante ressaltar também que muitas dessas mulheres que fogem de uma situação de violência em seu país de origem possuem inúmeros traumas e passam a viver no lugar de destino novas dificuldades, como o diferente idioma, os desafios para se estabelecerem economicamente e de sobreviver, em regra, sozinhas com seus filhos. Além disso, também conviverão com ardorosas batalhas jurídicas e administrativas para obter a regularização da situação migratória. É necessário pensar, assim, questões que vão além da concessão do refúgio, mas que envolvem políticas de acolhimento e assistência.

Levando em conta as complexidades existentes nas situações migratórias das mulheres, passamos a realizar estudo de um caso específico, a vinda de duas dinamarquesas para o Brasil em busca de refúgio por terem sido vítimas de violência doméstica, junto com seus filhos, no seu país de origem.

O CASO DAS DINAMARQUESAS: REFÚGIO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Em 2017, chamou atenção da mídia nacional a situação de duas dinamarquesas que fugiram para o Brasil e pleitearam o refúgio, alegando terem sofrido violência doméstica por parte dos maridos sem que as autoridades competentes do seu país de origem tomassem providência de protegê-las, isto com base na lei local³¹.

O caso ganhou destaque no Brasil porque a Dinamarca é um país considerado desenvolvido, com excelentes indicadores de qualidade de vida. Diferentemente da situação das pessoas em países assolados pela pobreza e violações de direitos generalizadas, as dinamarquesas pleitearam o reconhecimento do refúgio porque avaliaram que no país de origem sofreram graves e generalizadas violações de direitos humanos, hipótese elencada na Lei 9.474/84, pois a estrutura do sistema de justiça dinamarquês silencia em relação a casos considerados de violência doméstica.

Ressalte-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, afirma que: “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”³².

³¹ PORTAL G1. *Confirma entrevista exclusiva com mães dinamarquesas que fugiram para o Brasil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/confirma-entrevista-exclusiva-com-maes-dinamarquesas-que-fugiram-para-o-brasil.ghtml>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

É válido recordar que, durante muito tempo, a violência cometida contra a mulher foi compreendida no terreno individual. Porém, com o advento das convenções internacionais e a incorporação da linguagem dos direitos humanos pelos movimentos sociais, esta noção foi ampliada³³.

No Brasil, isso ficou muito claro com o advento da Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006, que afirma expressamente no art. 6º que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. A referida lei foi a primeira no ordenamento jurídico brasileiro a tratar com profundidade o assunto da violência doméstica e familiar, incorporando os aspectos assistencial, preventivo e punitivo, expressando também o avançar internacional da questão. A Lei foi resultado do julgamento do caso “Maria da Penha” perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que o Brasil recebeu inúmeras recomendações, inclusive a criação de uma lei específica para o tema³⁴.

A Lei Maria da Penha contribuiu para introduzir no país uma política de enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher mais ampla e complexa e se tornou uma referência internacional, sendo considerada, pela ONU, a terceira melhor lei no mundo de proteção às mulheres³⁵. Mesmo diante do relevante papel da Lei, ainda há muitos desafios a serem superados em diversas questões, como a proteção das mulheres estrangeiras.

Note-se que, em alguns países, como os Estados Unidos da América, já há decisões que consideram as mulheres em situação de violência asiladas³⁶. É possível, nos EUA, a concessão de asilo político por pertencer a um grupo social particular, e as mulheres em situação de violência têm sido assim consideradas se essa condição se relaciona a costumes e tradições do país de origem³⁷. Seria interessante que isso também ocorresse no Brasil e ele reconhecesse a violência de gênero generalizada como motivo suficiente para a condição de refúgio.

Ademais, não se pode considerar apenas o Estado agente violador, pois há um grande número de mulheres que está em situação de agressões e perseguições perpetradas pelos pais, maridos e ex-companheiros. Ao dissertar sobre a perse-

³³ SOUZA, Luanna. Direitos humanos das mulheres e controle da atividade estatal: o caso Maria da Penha. *Revista Gênero na Amazônia*, Belém, n. 5, 2014.

³⁴ SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Progresso das Mulheres no Mundo*. 2011/2012. Disponível em: <<http://progress.unwomen.org/en/2015/#collapseThree>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

³⁶ ACHEIUSA. *Mulheres vítimas de violência doméstica podem pedir asilo nos EUA*. Disponível em: <<https://www.acheiusa.com/Noticia/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-podem-pedir-asilo-nos-eua-12765/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

³⁷ POLITICAL ASYLUM USA. *Grupo Social*. Disponível em: <<http://www.politicalasylumusa.com/pt/causas-de-asilo-nos-eua/grupo-social/>>. Acesso em: 13. abr. 2017.

guição como hipótese de refúgio, por exemplo, o *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado* refere que:

O caráter subjetivo do temor de perseguição exige uma apreciação das opiniões e sentimentos da pessoa em questão. É também à luz de tais opiniões e sentimentos que quaisquer medidas tomadas ou previstas contra o solicitante devem ser necessariamente consideradas. Devido às variações dos perfis psicológicos dos indivíduos e às circunstâncias de cada caso, as interpretações sobre o conceito de perseguição podem variar³⁸.

O termo “perseguição” tem, assim, um elemento subjetivo e outro objetivo. O elemento subjetivo está relacionado ao temor, estado de espírito relativo a cada pessoa ou contexto. Nos casos de violência de gênero, há muitos relatos de deses- pero vivenciados por mulheres que temem ser encontradas por seus ex-compa- nheiros. Para Post³⁹, presume-se pelo simples fato de a pessoa estar solicitando tal proteção que esteja temerosa diante de uma situação, devendo-se também anali- sar a situação do Estado do qual provém a solicitante, como critério objetivo.

Tramitam hoje no Conare os pedidos de refúgio das dinamarquesas Ange- lina Maalve Avalon Mathieses e Lisbeth Markussen. Ambas se tornaram conhe- cidas nacionalmente depois de uma reportagem do *Fantástico*⁴⁰ em que os ex- -maridos as acusavam de um suposto sequestro internacional. As mães alegaram, contudo, que sofriam violência no país de origem, e que a Dinamarca foi lenie- te com a situação, o que as levou a fugir.

Ambas ingressaram, no Brasil, com pedido de refúgio. Elas alegam que a lei dinamarquesa força uma espécie de guarda compartilhada, ignorando denúncias de abuso e violando o princípio do melhor interesse da criança. A União Europeia já havia denunciado a situação em 2013, em um relatório crítico sobre os abusos da custódia infantil dinamarquesa⁴¹. Nos termos da Convenção da Criança:

³⁸ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. *Manual de procedimentos e critérios para a deter- minação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 rela- tivos ao estatuto dos refugiados*, p. 14.

³⁹ POST, Betina Carine. *Violência de gênero e concessão e refúgio no contexto internacional e bra- sileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/betina_post_2016_2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴⁰ PORTAL G1. *Fantástico*. *Mulheres que fugiram para o Brasil falam sobre acusação de sequestro*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/03/maes-dinamarquesas-vaio-para-o-brasil-para-nao-perder-guarda-dos-filhos.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴¹ CPH POST. *EU delegation submits critical report of Danish child custody abuses*. Disponível em: <<http://cphpost.dk/news/eu/eu-delegation-submits-critical-report-of-danish-child-custo- dy-abuses.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

Artigo 3º:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança⁴².

Gama leciona que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um importante modificador das relações intrafamiliares:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito⁴³.

A mudança interpretativa é fundamental para uma melhor proteção das crianças. Uma decisão conforme o melhor interesse da criança decide um caso pensando no que for melhor para a ela, mesmo em desacordo com os pais. A lei dinamarquesa de custódia, a “Lei de Responsabilidade Parental”, prioriza o compartilhamento de pais sobre a necessidade de proteção das crianças⁴⁴. As crianças devem ser entregues para visitação quase que independentemente das circunstâncias. A lei dinamarquesa exige que os pais divorciados “cooperem”, mesmo quando há uma denúncia de violência ou abuso. Essas mães, assim, sentem-se traumatizadas porque o sistema dinamarquês as proíbe de proteger seus filhos, colocando-as sempre sob suspeita de mentir.

Ao tentar resolver a situação, essas mães alegam se deparar com um sistema de custódia tão fragmentado que os casos podem circular entre a Administração Estatal (*Statsforvaltningen*), serviços sociais e os tribunais por anos. Uma avaliação de amostra indica que, uma vez perdido no pântano de custódia dinamarquês, demora em média 5,4 anos para se concluir um caso de alto conflito⁴⁵.

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

⁴³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*, p. 80.

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=173278>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴⁵ THE LOCAL. *Danish custody law is an inescapable trap*. Disponível em: <<http://www.thelocal.dk/20141215/danish-custody-law-is-an-inescapable-trap>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

Outra situação que ganhou grande repercussão, mas nos Estados Unidos da América, foi o de Tammy Nørgaard. Ela se separou de seu marido dinamarquês, sob acusações de abuso e violência, mas os tribunais dinamarqueses deram custódia total a ele, por entender que ela não era “cooperativa”. A Corte de Justiça Superior da Califórnia entendeu que o sistema dinamarquês foi sexista, preconceituoso e ignorou as denúncias de abuso.⁴⁶ Nos casos sob análise, ambas alegam ter sofrido violência no âmbito doméstico e depois revitimizadas por uma violência estatal, já que seu país natal não apurou devidamente as denúncias feitas de abusos físico, moral e sexual por parte dos maridos e pais das crianças.

Outro ponto a se destacar é que essas mulheres fugiram de seu país de origem acompanhadas de seus filhos. O art. 2º da Lei 9.474/97 prevê a extensão do *status* de refugiados ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

Ocorre que as mulheres ficam sujeitas a ações de busca e apreensão pautadas na Convenção de Haia, Convenção relativa aos aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de 1980⁴⁷. A Convenção de Haia permite que os pais solicitem a devolução das crianças ao país de origem, o que deixa as mulheres em situação de extrema vulnerabilidade.

Em ambos os casos, os pais deram entrada em uma ação de busca e apreensão que culminou com a devolução das crianças⁴⁸. No caso da Lisbeth, ela ainda sofreu com o pedido de extradição. Ambos os pedidos de refúgio foram negados, sendo que no caso da Angelina, isso ocorreu após a devolução das crianças. Ao observar melhor essa situação das crianças⁴⁹, percebe-se que isso representou uma grave violação às exceções previstas na própria Convenção supracitada, tais como:

Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

⁴⁶ THE ORANGE COUNTY REGISTER. *European child-custody battle spills into O.C.* Disponível em: <<http://www.ocregister.com/2014/03/10/european-child-custody-battle-spills-into-oc/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

⁴⁸ DIÁRIO ONLINE. *Dinamarquesa foragida no Pará volta com os filhos para a Europa*. Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-456815-dinamarquesa-foragida-no-para-volta-com-os-filhos-para-a-europa.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

⁴⁹ G1 PARÁ. *Dinamarquesa procurada pela Interpol após fugir com os filhos é presa no Pará*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/dinamarquesa-procurada-pela-interpol-apos-fugir-com-os-filhos-e-presa-no-para.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Deve-se refletir assim se a Convenção de Haia pode ser aplicada nessas situações diante do *status* de refugiados de crianças e a condição de violência vivida por elas e pelas mães. Na realidade, a Convenção foi criada justamente para proteger genitores que possuem a guarda efetiva das crianças de possíveis sequestros e não de pessoas que desejam a guarda de quem a detém. No caso em estudo, os pais, por exemplo, somente conseguiram a guarda após a saída das crianças da Dinamarca.

Ainda há que se considerar a importância da aplicação de um dos mais importantes princípios que fundamentam a proteção internacional dos refugiados, que é o da não devolução (*non-refoulement*). Tal princípio foi cunhado no artigo 33 da Convenção de 1951:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Para Soares⁵⁰, o princípio do *non-refoulement* no Direito Internacional dos Refugiados é indispensável à ideia de proteção internacional dos refugiados e surge diante da insegurança humanitária que ameaça a vida destes para impedir a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do pedido de refúgio de duas dinamarquesas que estiveram no Pará com seus filhos e alegavam ter sofrido violência doméstica e familiar, pudemos analisar em que medida o refúgio tem sido um instrumento de proteção para as mulheres.

⁵⁰ SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não devolução (*non-refoulement*) no direito internacional dos refugiados. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429>. Acesso em: 12 abr. 2018.

Não há dados de quantas mulheres migraram para o Brasil em busca de proteção diante de uma situação de violência doméstica. É interessante, diante disso, analisar o caso das dinamarquesas. Ambas informaram ter procurado o Brasil ao tomarem conhecimento de que havia no país uma legislação protetiva para mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha. Isso demonstra que o Brasil pode ser considerado uma referência nessa matéria e precisa exercer sua responsabilidade internacional, pois ratificou uma convenção internacional específica sobre o tema, a Convenção de Belém do Pará, uma das legislações mais avançadas no tema no mundo.

A violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é uma grave violação aos direitos humanos, sendo necessário que o país amplie a compreensão do conceito de refúgio para abarcar essa hipótese quando ocorre de forma generalizada no país de origem, independentemente da sua condição econômica.

No caso da Dinamarca, pode-se observar que há a necessidade de uma reforma na legislação vigente para que as mulheres e crianças possam ser protegidas ao denunciar situações de abuso intrafamiliar.

O Brasil passou por recente mudança legislativa – com a promulgação da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração – e ainda tem muito a avançar no âmbito da implementação das políticas públicas, contudo, precisa cumprir com seus compromissos internacionais para que seja fortalecida a proteção aos direitos humanos das mulheres, inclusive diante de situação de violência. Reconhecer a violência cometida contra a mulher no âmbito dos direitos humanos permite reequacionar as desigualdades de gênero de forma totalmente nova.

Ademais, deve-se pensar na proteção das crianças, que ainda sofrem a ameaça de retorno ao país de origem por meio da aplicação da Convenção de Haia, o que violaria o princípio internacional da não devolução. Devem ser implementadas também medidas de acolhimento e assistência para refugiadas, pois os traumas decorrentes dos abusos sofridos são muitas vezes agudizados pela falta de apoio e pelas condições de vulnerabilidade econômica e social encontradas no país.

REFERÊNCIAS

ACHEIUSA. *Mulheres vítimas de violência doméstica podem pedir asilo nos EUA*. Disponível em: <<https://www.acheiusa.com/Noticia/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-podem-pedir-asilo-nos-eua-12765/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Estatuto do alto comissariado das nações unidas para os refugiados*. 1950. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados*. 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Global Trends: forced displacement in 2016*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5943e8a34#_ga=2.24282616.396392616.1500476184-1427092493.1498508099>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso família Pacheco Tineo vs. Estado plurinacional de Bolívia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CPH POST. *EU delegation submits critical report of Danish child custody abuses*. Disponível em: <<http://cphpost.dk/news/eu/eu-delegation-submits-critical-report-of-danish-child-custody-abuses.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

DIÁRIO ONLINE. *Dinamarquesa foragida no Pará volta com os filhos para a Europa*. Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-456815-dinamarquesa-foragida-no-para-volta-com-os-filhos-para-a-europa.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

G1 PARÁ. *Dinamarquesa procurada pela Interpol após fugir com os filhos é presa no Pará*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/dinamarquesa-procurada-pela-interpol-apos-fugir-com-os-filhos-e-presa-no-para.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

GERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KOCH-CASTRO, Cristian. *La legislación brasileira en materia de refugiados dentro del contexto actual de la protección internacional*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_christian.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Refúgio em números*. Disponível em: <http://justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

O GLOBO. *Milícia mutila bebês e queima aldeias no centro do Congo*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/milicia-mutila-bebes-queima-aldeias-no-centro-do-congo-21497820>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ONU-BR. *Mais de 200 milhões de mulheres no mundo não têm acesso à saúde sexual e reprodutiva, alerta UNFPA*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-200-milhoes-de-mulheres-no-mundo-nao-tem-acesso-a-saude-sexual-e-reprodutiva-alerta-unfpa/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. 1967. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Progresso das Mulheres no Mundo. 2011/2012*. Disponível em: <<http://progress.unwomen.org/en/2015/#collapseThree>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA). *Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África*. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

POST, Betina Carine. *Violência de gênero e concessão e refúgio no contexto internacional e brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/betina_post_2016_2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

POLITICAL ASYLUM USA. *Grupo Social*. Disponível em: <<http://www.politicalasylumusa.com/pt/causas-de-asilo-nos-eua/grupo-social/>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

PORTAL G1. *Confirma entrevista exclusiva com mães dinamarquesas que fugiram para o Brasil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/confirma-entrevista-exclusiva-com-maes-dinamarquesas-que-fugiram-para-o-brasil.ghhtml>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PORTAL G1. Fantástico. *Mulheres que fugiram para o Brasil falam sobre acusação de sequestro*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/03/maes-dinamarquesas-vaio-para-o-brasil-para-nao-perder-guarda-dos-filhos.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. As violências de gênero subjacentes à realidade social das mulheres refugiadas: desafios às políticas públicas. *Anais do IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB “Desafios e Perspectivas da Democracia na América Latina”*. João Pessoa/PB, 6 a 9 de dezembro de 2016.

SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não devolução (*non-refoulement*) no direito internacional dos refugiados. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SOUZA, Luanna. Direitos humanos das mulheres e controle da atividade estatal: o caso Maria da Penha. *Revista Gênero na Amazônia*, Belém, n. 5, 2014.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

THE LOCAL. *Danish custody law is an inescapable trap*. Disponível em: <<http://www.thelocal.dk/20141215/danish-custody-law-is-an-inescapable-trap>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

THE ORANGE COUNTY REGISTER. *European child-custody battle spills into O.C.* Disponível em: <<http://www.ocregister.com/2014/03/10/european-child-custody-battle-spills-into-oc/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

UOL. *Uma em cada cinco refugiadas sofreu violência de gênero, diz ONU*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/06/25/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sofreu-violencia-de-genero-diz-onu.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

Data de recebimento: 04/03/2018

Data de aprovação: 04/04/2018